Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015057-58.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Leticia Cristiane Faitanini

Requerido: Irmandade Santa Casa de Misericordia de São Carlos Banco de Sangue

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Letícia Cristiane Faitanini propôs a presente ação contra ré Santa Casa de Misericórdia de São Carlos – Banco de Sangue, pedindo: a) retificação dos dados no cadastro de Banco de Sangue, por não ser portadora do vírus HIV; b) dano material no valor de R\$ 70,00 e mais R\$ 570,80; c) dano moral no valor de R\$ 250.000,00.

Alega, em resumo, a autora que foi vítima de erro de diagnóstico, atentando ser portadora de HIV.

A ré, em contestação de folhas 49/74, pede a improcedência do pedido, porque os procedimentos foram observados, afastando-se o nexo causal.

Réplica de folhas 151/159.

Documentos de folhas 179/193.

Manifestação das partes de folhas 197/202.

É o relatório. Fundamento e decido.

Desnecessárias as diligências solicitadas pelas partes. Justifico. O CEME é órgão distinto da ré, com finalidade e protocolos próprios. Logo, o processo está apto para sentença.

A autora, por ser doadora de sangue, foi submetida a vários exames de rotina e foi surpreendida como sendo portadora do Vírus HIV. Repetido o exame, concluiu-se pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

método ELISA, não a reagente (folhas 120), e, pelo método Western blot para HIV positivo (folhas 119).

Procede a causa de pedir, porque a orientação médica de folhas 146, realizada em 06/04/2010 (folhas 146), diverge daquela apresentada em 15/02/2012 (folhas 148).

A orientação médica de folhas 146 deixa claro que a autora foi encaminhada para tratamento da doença, a qual não era portadora (folhas25/32). Nesse sentido, a declaração de folhas 186.

Desse modo, cometeu a ré ato ilícito, uma vez que deu informação errada à autora, submetendo-a a constrangimento desnecessário, o que gera dano moral.

Em razão do defeito de informação, fixo o dano moral no valor de R\$ 20.000,00. Nesse particular, vale registrar que o atendimento no CEME não influencia na fixação do dano moral, porque órgãos distintos.

Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL Dano moral – Laboratório de análises clínicas Gestante que teve resultado positivo HIV Autores não alertados da possibilidade de falha de diagnóstico (resultado falso-positivo) Novos exames realizados em laboratório diverso Resultado negativo Erro de diagnóstico de origem técnica verificado Aplicação do art. 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor Valor da indenização excessivo Redução devida Apelação do laboratório provida em parte, desprovido o apelo da seguradora e prejudicado o recurso adesivo.(Relator(a): Luiz Antonio de Godoy; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/10/2014; Data de registro: 29/10/2014)".

Quanto ao pedido de dano material, procede, em parte. O dano material indenizável

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

é aquele gasto com a realização do novo exame, R\$ 70,00, de folhas 33. Noutro giro, o pagamento com as dependências das matérias não se justifica, por ausência de nexo causal.

Por fim, o pedido de retificação de dados no Banco de Sangue fica rejeitado, porque deverá ser observado o protocolo da ANVISA e os exames realizados nas ocasiões.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar: a) a quantia de R\$ 20.000,00, a título de dano moral, com juros de mora a contar da orientação de folhas 146 (06/04/2010), e correção monetária a contar de hoje (13 de abril de 2015); b) a quantia de R\$ 70,00, a título de dano material, com juros de mora a contar da citação e correção monetária a contar do desembolso (folhas 33 – 20/04/2010). Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o trabalho realizado nos autos. P.R.I.C.São Carlos, 13 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA